



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO Nº 436/2020

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600489-24.2020.6.08.0044 - Bom Jesus do Norte - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária]

RECORRENTE: UBALDO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - OAB/RJ0070432
INTERESSADO: UNIÃO DO POVO 11-PP / 12-PDT
INTERESSADO: PDT - DIRETORIO MUNICIPAL
INTERESSADO: PP - DIRETORIO MUNICIPAL
RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral
RECORRIDO: SEBASTIAO CARLOS CORDEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SERGIO CERQUEIRA MARCAL - OAB/RJ171936
FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
RELATORA: DRA. HELOISA CARIELLO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA DE IMPUGNAÇÕES A REGISTRO DE CANDIDATURA A PREFEITO. INELEGIBILIDADE DA ALÍNEAS 'G' DO INC. I DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. DESAPROVAÇÃO FINAL DE CONTAS DE GESTOR PELA CÂMARA MUNICIPAL LOCAL, MOTIVADA POR PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS COMPETENTE, EM QUE FORAM APURADAS DIVERSAS IRREGULARIDADES GRAVES. IRREGULARIDADES QUE CONFIGURAM ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO C. TSE. ESTANDO PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS QUE CARACTERIZAM REFERIDA INELEGIBILIDADE DEVE O REGISTRO DE CANDIDATURA SER INDEFERIDO. NÃO PROVIMENTO.

Vistos etc.

Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 13/11/2020

DRA. HELOISA CARIELLO, RELATORA

PUBLICADO EM SESSÃO





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

12-11-2020

PROCESSO Nº 0600489-24.2020.6.08.0044 – RECURSO ELEITORAL
NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fls. 1/10

RELATÓRIO

A Sra. JUÍZA DE DIREITO HELOISA CARIELLO (RELATORA):-

Trata-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por **UBALDO MARTINS DE SOUZA** contra a sentença do Juízo da 44ª Zona Eleitoral deste Estado que, julgando procedentes as Impugnações formuladas pelo Ministério Público Eleitoral local e por Sebastião Carlos Cordeiro de Souza, indeferiu o seu Requerimento de Registro de Candidatura para concorrer ao cargo de Prefeito do município de Bom Jesus do Norte/ES, em razão da inelegibilidade prevista na alínea “g” do inc. I do art. 1º da LC n. 64/90, que pesa contra ele e decorre da desaprovação, pela Câmara Municipal local, da prestação de contas de sua gestão, relativa ao exercício financeiro de 2016, conforme consta do Decreto Legislativo n. 012/2020, datado de 17/07/2020 (ID n. 4464895).

Em suas razões, sustenta o ora Recorrente que a Câmara Municipal de Bom Jesus do Norte/ES, ao desaprovar as suas contas de gestor, não respeitou o devido processo legal e as garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório, da publicidade e da garantia de participação da comunidade. Que, em razão disso, tal desaprovação padece de diversas nulidades gritantes.

Informa ainda que a validade dessa desaprovação de contas está sob o crivo da Justiça Comum, aguardando decisão do relator do Agravo de Instrumento n. 5002460-75.2020.8.08.0000.

Por isso, sustentando ao final que a inelegibilidade suscitada pelos então Impugnantes não deve operar em seu desfavor, pugna pelo conhecimento de provimento do presente Recurso Eleitoral, para ver finalmente deferido o seu Requerimento de Registro de Candidatura.

Em contrarrazões, tanto o Ministério Público Eleitoral local quanto Sebastião Carlos Cordeiro de Souza pugnaram pela manutenção da sentença de piso, visto ter restado provado, nos autos, que o ora Recorrente teve suas contas de gestor, relativas ao exercício financeiro de 2016, finalmente julgadas e desaprovadas pela Câmara Municipal de Bom Jesus do Norte/ES, no último dia 17/07/2020, o que o torna inelegível de acordo com as disposições da alínea ‘g’ do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90.

Registram, oportunamente, que referida desaprovação, consubstanciada pelo Decreto Legislativo n. 012/2020, encontra-se com seus efeitos plenamente vigentes e que não cabe a esta Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões finais proferidas por



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

outros tribunais que importe em causa de inelegibilidade, conforme inteligência da Súmula TSE n. 41.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo não provimento do presente Recurso, haja vista a plena vigência do referido Decreto Legislativo, que desaprovou as contas de gestão do ora Recorrente.

Após terem sido devidamente incluídos na pauta da Sessão de Julgamento deste Tribunal, ocorrida no último dia 09/11/2020, sobreveio requerimento, formulado pelo ora Recorrente, de baixa de pauta e sobrestamento de julgamento dos presentes autos, sob a alegação de que o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bom Jesus do Norte/ES apreciará, em breve, as diversas nulidades que existem naquele Decreto Legislativo.

Face à novidade de tal requerimento, seu julgamento foi apenas adiado, até a presente data.

Este é o Relatório dos presentes autos.

*

VOTO

A Sra. JUÍZA DE DIREITO HELOISA CARIELLO (RELATORA):-

Senhor Presidente e Eminentes Pares: Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente Recurso Eleitoral.

Consoante relatado, trata-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por **UBALDO MARTINS DE SOUZA** contra a sentença do Juízo da 44ª Zona Eleitoral deste Estado que, julgando procedentes as Impugnações formuladas pelo Ministério Público Eleitoral local e por Sebastião Carlos Cordeiro de Souza, indeferiu o seu Requerimento de Registro de Candidatura para concorrer ao cargo de Prefeito do município de Bom Jesus do Norte/ES, em razão da inelegibilidade prevista na alínea “g” do inc. I do art. 1º da LC n. 64/90, que pesa contra ele e decorre da desaprovação, pela Câmara Municipal local, da prestação de contas de sua gestão, relativa ao exercício financeiro de 2016, conforme consta do Decreto Legislativo n. 012/2020, datado de 17/07/2020 (ID n. 4464895).

Conforme relatado também, a matéria devolvida à apreciação desta Colenda Corte limita-se a verificar se a inelegibilidade prevista pelo art. 1º, inc. I, alínea “g”, da Lei de Inelegibilidades (LC n. 64/1990) deve ser reconhecida em desfavor do ora Recorrente.

Portanto, inicialmente cumpre registrar que referido dispositivo legal preceitua que são inelegíveis, para qualquer cargo, aqueles que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente. *In verbis*:



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

“Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

....”

Extraí-se do dispositivo ora transcrito que, para a configuração dessa inelegibilidade, é necessário, cumulativamente, estarem presentes os seguintes requisitos: (a) contas relativas ao exercício de cargo ou função pública rejeitadas; (b) por irregularidade insanável; (c) que configure ato doloso de improbidade administrativa; e (d) por decisão irrecorrível do órgão competente, não suspensa ou anulada por órgão do Poder Judiciário.

A esse respeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral tem fixado entendimento no sentido de que, à exceção das despesas decorrentes de convênios entre o município e outros entes da federação, a competência para o julgamento das contas de Prefeito é mesmo da Câmara Municipal, nos termos do art. 31 da Constituição Federal, cabendo aos Tribunais de Contas apenas a emissão de parecer prévio. Confira-se:

“EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito eleitoral. Julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo. Parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas. Caráter opinativo. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 729.744/MG, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, fixou a seguinte tese: “O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo”. 2. Por sua vez,



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

na apreciação do RE nº 848.826/CE, Relator p/ o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski, firmou-se a tese de que “[p]ara os fins do art. 1º, inciso I, alínea ‘g’, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”. 3. Agravo regimental não provido. 4. Inaplicável o art. 85, 11, do CPC, pois não houve prévia fixação de honorários advocatícios na causa. (ARE 988482 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 23-08-2018 PUBLIC 24-08-2018).”

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º). II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República (“checks and balances”). III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas. IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: “Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”. V - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE: 848826 CE - CEARÁ 0000879-45.2014.6.06.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 10/08/2016, Tribunal Pleno)”.
“ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADA FEDERAL. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. PREFEITA. COMPETÊNCIA. CÂMARA MUNICIPAL. INELEGIBILIDADE AFASTADA. DECISÃO MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO. **A competência constitucional para julgar as contas dos Prefeitos, sejam elas de governo ou de gestão, é das Câmaras Municipais, e não dos Tribunais de Contas. (Precedentes: STF, RE5 nº 848.826 e nº 729.744)**. In casu, a rejeição das contas da Agravada decorreu de parecer emitido pela Corte de Contas, e não pela Câmara de Vereadores, cuja competência é exclusiva, consoante orientação fixada pelo STF, em sede de repercussão geral. A decisão agravada não merece reparos, ainda que pelas razões relativas à competência do órgão julgador de contas. Agravo regimental desprovido (TSE - Agravo regimental no recurso ordinário nº 357-45.2014.6.05.0000, Ac. de 13.9.2016. rel. Min. Luiz Fux).”

No mesmo sentido, tem sido a posição deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral:

“ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS PELA REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO PELO LEGISLATIVO MUNICIPAL. INELEGIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. **I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º)**. II Nos termos da jurisprudência consolidada do STF, o Constituinte de 1988 optou por atribuir,



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República (checks and balances). III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/ 2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas. IV Precedente STF: Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores. V- Na hipótese, não houve apreciação pela Câmara Municipal de Barra de São Francisco das referidas contas até o presente momento, de forma que não há que se falar na existência de inelegibilidade no presente caso. (TRE-ES - RCAND: 060052487 VITÓRIA - ES, Relator: RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE, Data de Julgamento: 14/09/2018, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/09/2018)”

Sob tais disposições legais e orientações jurisprudenciais, verifica-se dos presentes autos a existência do Decreto Legislativo n. 102, datado de 17/07/2020 (ID n. 4464895), que, vigente e surtindo todos os seus efeitos legais, desaprovou, em caráter final, as contas de gestor do ora Recorrente, relativas ao exercício financeiro de 2016, em razão do que consta do Parecer Prévio elaborado no bojo do processo de Prestação de Contas Anual de Prefeito n. 05110/2017-7 (ID n. 4464845).

Já deste Parecer Prévio, depreende-se que as irregularidades que motivaram a desaprovação das conta em comento foram várias, e de natureza grave, tais como: **apuração de déficit orçamentário, evidenciando desequilíbrio das contas públicas**; divergência na consolidação das disponibilidades evidenciadas no termo de verificação de disponibilidades orçamentária; ausência de segregação de restos a pagar; inconsistência na consolidação da execução patrimonial; **não recolhimento das contribuições previdenciárias do ente e das retidas de servidores e terceiros**; descumprimento do limite legal com despesa de pessoal; e **assunção de obrigações nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento**.

Sobre tais irregularidades, vale registra que o C. Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento pacífico de que muitas delas caracterizam mesmo ato doloso de improbidade administrativa e são insanáveis, cabendo destacar os seguintes precedentes:



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

*“[...] Registro de candidatura. Deputado estadual. Recurso ordinário. Rejeição de contas. Tribunal de contas. Prefeito. Ordenador de despesas. Inelegibilidade. Alínea g. Caracterização. 1. Conforme decidido no julgamento do Recurso Ordinário nº 401- 35, referente a registro de candidatura para o pleito de 2014, a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 pode ser examinada a partir de decisão irrecurável dos tribunais de contas que rejeitam as contas do prefeito que age como ordenador de despesas, diante da ressalva final da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90. 2. **O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, apta a configurar a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.**” (Ac. de 18.9.2014 no AgR-RO nº 87945, rel. Min. Henrique Neves.)*

*ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE/RJ. AFERIÇÃO DAS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE A CADA ELEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA OU DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 1º E 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. EMISSÃO DE ALERTA, PELA CORTE DE CONTAS, NO EXERCÍCIO ANTERIOR. INÉRCIA DO GESTOR. CONFIGURAÇÃO DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INSANABILIDADE. HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, "g", DA LC Nº 64/1990. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A decisão proferida em ação de impugnação ao registro de candidatura, afastando a incidência de inelegibilidade, tem eficácia restrita àquele pleito e não produz os efeitos exógenos da coisa julgada para eleições posteriores. Precedentes. 2- O art. 1º, I, "g", da LC nº 64/1990 exige, para a sua configuração, a presença dos seguintes requisitos: exercício de cargos ou funções públicas; rejeição das contas pelo órgão competente; insanabilidade da irregularidade verificada; ato doloso de improbidade administrativa; irrecurribilidade do pronunciamento de desaprovação das contas e inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto de rejeição das contas. 3- **A inércia do gestor público em reduzir o déficit público, apesar de emitido alerta pelo Tribunal de Contas, evidencia o descumprimento deliberado das obrigações constitucionais e legais que lhes eram impostas e consubstancia irregularidade insanável em suas contas que caracteriza ato doloso de improbidade administrativa.** 4- A existência de contratos assinados e despesas decorrentes de empenhos emitidos nos últimos dois quadrimestres do*



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

mandato do gestor público, sem suficiente disponibilidade de caixa, indica a existência de irregularidade insanável em suas contas que caracteriza ato doloso de improbidade administrativa. 5- O descumprimento dos arts. 1º, § 1º e 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal constitui irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, que, juntamente com os demais requisitos identificados, atrai a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, "g", da LC nº 64/1990. 6- Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE - Recurso Ordinário nº 060076992, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/12/2018)

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. CONVÊNIO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/1990. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno interposto em face de decisão que negou seguimento a recurso ordinário, de forma a manter o indeferimento do registro de candidatura ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2018. 2. O candidato, no exercício do cargo público de Diretor Presidente da Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas - EMDEC, teve as suas contas rejeitadas pelo TCE/SP por quatro exercícios financeiros consecutivos, em razão do déficit operacional, que ocasionou elevado prejuízo financeiro, bem como do descumprimento de regras relativas à licitação, à escrituração contábil das multas, à falta de recolhimento do saldo das multas, entre outras. 3. Cabe à Justiça Eleitoral, rejeitadas as contas, proceder ao enquadramento das irregularidades como insanáveis ou não e verificar se constituem ou não ato doloso de improbidade administrativa, não lhe competindo, todavia, a análise do acerto ou desacerto da decisão da corte de contas. Precedentes. 4. Não é possível afastar o caráter doloso da conduta do administrador público que, além de violar as normas relativas à licitação, descumpre de modo reiterado regras básicas relativas à gestão pública, agravando a situação econômico-financeira da empresa pública municipal, em afronta às normas de responsabilidade fiscal. 5. Este Tribunal Superior já decidiu que é necessária a individualização das condutas para o reconhecimento da inelegibilidade, na hipótese de contas prestadas por mais de um gestor público durante o período analisado. No caso, durante os quatro exercícios financeiros em questão, o agravante era o único responsável pela gestão da empresa pública. 6. As decisões judiciais não precisam responder a todas as teses defensivas ou questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. É dever do órgão julgador, portanto, enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. Precedentes. 7. Agravo interno a que se nega provimento.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

(Recurso Ordinário nº 060467073, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/12/2018)''

Assim, estando referido Decreto Legislativo vigente, seu caráter final e definitivo, que surte plenamente seus efeitos jurídicos, e face à natureza e à gravidade das irregularidades apuradas em processo de prestação de contas pelo Tribunal de Contas competente, **resta caracterizada e inafastável a inelegibilidade suscitada por ambos os Recorridos.**

Por fim, em que pesem as alegações do ora Recorrente de que o julgamento de suas contas, pela Câmara Municipal de Bom Jesus do Norte/ES, padece de uma série de nulidades, cabe lembrar que, por força do que informa a Súmula TSE n. 41, não cabe a esta Justiça Eleitoral decidir sobre os seus desacertos.

Já sobre seu requerimento superveniente de retirada de pauta e sobrestamento de julgamento dos presentes autos, também entendo que não merece prosperar, visto que totalmente incompatível com o processamento dos requerimentos de registro de candidatura e também em razão dos argumentos frágeis apresentados.

Portanto, ante o exposto, estando presentes todos os requisitos legais necessários à configuração da inelegibilidade prevista na alíneas “g” do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90, conheço do presente **RECURSO ELEITORAL, mas nego-lhe provimento**, mantendo incólume a sentença de piso que indeferiu o Requerimento de Registro de Candidatura de **UBALDO MARTINS DE SOUZA** ao cargo de Prefeito do município de Bom Jesus do Norte/ES.

É como voto, Senhor Presidente.

*

PEDIDO de VISTA

O Sr. JURISTA RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE:-

Sr. Presidente, respeitosamente, peço vista dos autos.

*

DECISÃO: Adiada a pedido de vista formulado pelo Dr. Rodrigo Marques de Abreu Júdice.

*

Presidência do Desembargador Samuel Meira Brasil Junior.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

Presentes o Desembargador Carlos Simões Fonseca e os Juízes Rodrigo Marques de Abreu Júdice, Heloísa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo, Fernando Cesar Baptista de Mattos e Lauro Coimbra Martins.

Presente também o Dr. Júlio César de Castilhos Oliveira Costa, Procurador Regional Eleitoral.

Fez uso da palavra, em sustentação oral, o Sr. Advogado Dr. Silvestre de Almeida Teixeira.

dsl



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

13-11-2021

**PROCESSO Nº 0600489-24.2020.6.08.0044 – RECURSO ELEITORAL
CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO
NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/1**

VOTO VISTA

O Sr. JURISTA RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE:-

Sr. Presidente, egrégia Corte: Revi os autos atentamente.

Com a devida vênia da eminente Relatora, defiro o pedido de registro de candidatura.

*

ACOMPANHARAM O VOTO DA EMINENTE RELATORA:-

O Sr. Desembargador Samuel Meira Brasil Junior;

O Sr. Desembargador Carlos Simões Fonseca;

O Sr. Juiz de Direito Ubiratan Almeida Azevedo;

O Sr. Juiz Federal Fernando Cesar Baptista de Mattos e

O Sr. Jurista Lauro Coimbra Martins.

*

DECISÃO: Por maioria de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da eminente Relatora.

*

Presidência do Desembargador Samuel Meira Brasil Junior.

Presentes o Desembargador Carlos Simões Fonseca e os Juízes Rodrigo Marques de Abreu Júdice, Heloísa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo, Fernando Cesar Baptista de Mattos e Lauro Coimbra Martins.

Presente também o Dr. André Carlos de Amorim Pimentel Filho, Procurador Regional Eleitoral.

dsl